



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Josival Júnior de Souza e outros

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS E IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE CONTRATADO – REPRESENTAÇÕES – RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MITIGAR ALGUMAS EIVAS E DE REDUZIR AS DÍVIDAS E AS MULTAS PROPORCIONAIS APLICADAS – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO GUERREADA. O afastamento de parte dos danos mensurados e o abrandamento de máculas, com a permanência de incorreções graves de natureza administrativa, inclusive com prejuízos ao erário, ensejam apenas a atenuação dos débitos atribuídos e das coimas equivalentes, com a manutenção do comprometimento do equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, das irregularidades das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00187/17

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES* interpostos pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB durante o exercício de 2012, Sr. Josival Júnior de Souza, pela Administradora do Fundo Municipal de Saúde da referida Comuna no período analisado, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, e pelo contratado da Urbe, Sr. Frederico de Alcântara e Silva, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00095/15* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00518/15*, ambos de 02 de setembro de 2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 14 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, substituto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

recursos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *DAR-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS* para:

- 1) *REDUZIR* a imputação de débito ao Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza, de R\$ 670.471,86 para R\$ 528.043,71 ou 12.575,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, remanescendo, assim, as dívidas concernentes ao registro de saldo no ativo realizável sem justificativa, R\$ 48.971,26, ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação, R\$ 18.740,45, e à escrituração de dispêndios com auditoria e assessoria para recuperação de crédito sem demonstração dos serviços realizados, R\$ 460.332,00, mantendo a responsabilidade solidária do Sr. Frederico de Alcântara e Silva por este último valor.
- 2) *DIMINUIR*, da mesma forma, a penalidade proporcional aplicada ao Chefe do Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, de R\$ 67.047,19 para R\$ 52.804,37 ou 1.257,55 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma remanescente imputada, conservando a solidariamente do Sr. Frederico de Alcântara e Silva pela importância de R\$ 46.033,20.
- 3) *RECONHECER* a correta aplicação do percentual mínimo da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, que passa de 14,46% para 17,21%, e as alterações do déficit financeiro do Poder Executivo de R\$ 14.405.045,22 para R\$ 13.979.552,00 e da insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo de R\$ 21.506.211,61 para R\$ 21.465.458,23.
- 4) *ATENUAR* o débito atribuído à Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, de R\$ 890.345,15 para R\$ 509.940,18 ou 12.144,32 UFRs/PB, remanescendo, desta forma, as dívidas respeitantes ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação, R\$ 154.347,94, à insuficiente demonstração de gastos com folha de pessoal, R\$ 7.601,39, à contabilização de débitos em contas bancárias sem justificativa, R\$ 26.548,13, e à escrituração de dispêndios com assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços realizados, R\$ 321.442,72, mantendo a responsabilidade solidária do Sr. Frederico de Alcântara e Silva por este último valor.
- 5) *ABRANDAR*, igualmente, a coima proporcional imposta à Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, de R\$ 89.034,52 para R\$ 50.994,02 ou 1.214,43 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma remanescente imputada, mantendo, da mesma forma, a solidariamente do Sr. Frederico de Alcântara e Silva pela importância de R\$ 32.144,27.
- 6) *RECONHECER* a alteração do montante do déficit financeiro do fundo de R\$ 4.909.633,37 para R\$ 4.540.298,23.
- 7) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de abril de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 02 de setembro de 2015, através do *Parecer PPL – TC – 00095/15*, fls. 4.094/4.097, e *Acórdão APL – TC – 00518/15*, fls. 4.098/4.131, publicados na Edição n.º 1.341 do Diário Oficial Eletrônico de 14 de outubro do mesmo ano, fls. 4.132/4.135, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2012, oriundas do Município de Bayeux/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Comuna, Sr. Josival Júnior de Souza; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO dos então ORDENADORES DE DESPESAS da Urbe, Sr. Josival Júnior de Souza, e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros; c) imputar ao Sr. Josival Júnior de Souza débito no montante de R\$ 670.471,86 ou 15.967,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 64.375,96 atinente ao registro de saldo no ativo realizável sem justificativa, R\$ 59.493,83 concernente ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação, R\$ 86.270,07 referente à insuficiente demonstração de gastos com folha de pessoal e R\$ 460.332,00 respeitante à escrituração de dispêndios com auditoria e assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços realizados, respondendo solidariamente por este último valor o contratado, Sr. Frederico de Alcântara e Silva; d) impor penalidade ao Sr. Josival Júnior de Souza na quantia de R\$ 67.047,19, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada ou 1.596,74 UFRs/PB, respondendo solidariamente o Sr. Frederico de Alcântara e Silva pela importância de R\$ 46.033,20; e) imputar à antiga Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, débito no somatório de R\$ 890.345,15 ou 21.203,74 UFRs/PB, sendo R\$ 369.335,14 atinente ao registro de saldo no ativo realizável sem justificativa, R\$ 154.347,94 concernente ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação, R\$ 7.601,39 referente à insuficiente demonstração de gastos com folha de pessoal, R\$ 37.617,96 respeitante à contabilização de débitos em contas bancárias sem justificativa e R\$ 321.442,72 relativo à escrituração de dispêndios com assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços realizados, respondendo solidariamente por este último valor o contratado, Sr. Frederico de Alcântara e Silva; f) impor multa a Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros na quantia de R\$ 89.034,52, correspondente a 10% da soma que lhe foi imputada ou 2.120,37 UFRs/PB, respondendo solidariamente o Sr. Frederico de Alcântara e Silva pela importância de R\$ 32.144,27; g) fixar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos e das coimas; h) aplicar multas individuais ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, e à ex-Administradora do FMS, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, ambas nas quantias singulares de R\$ 7.882,17; i) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades; j) fazer recomendações; k) declarar a inidoneidade do Sr. Frederico de Alcântara e Silva; e l) efetuar as devidas representações.

As supracitadas deliberações tiveram como base irregularidades de responsabilidade do antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, e da então Gestora do FMS, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros. Para o primeiro, ficaram evidenciadas as seguintes eivas: a) desequilíbrio entre as receitas e as despesas do exercício no total de R\$ 23.968.160,94; b) registro de saldo no ativo realizável sem justificativa no valor de R\$ 64.375,96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

c) lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação no montante de R\$ 59.493,83; d) inexistência de estabilidade entre o ativo e passivo financeiros na soma de R\$ 14.405.045,22; e) ausência de implementação de diversos procedimentos de licitação na importância de R\$ 1.450.435,11; f) não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação escolar pública; g) falta de encaminhamento da programação anual ao conselho municipal de saúde; h) aplicação de 14,46% de recursos em ações e serviços públicos de saúde; i) ultrapassagem dos limites dos gastos com pessoal sem indicação das medidas corretivas; j) não contabilização e pagamento de dispêndios com servidores contratados no importe de R\$ 1.077.021,10; k) insuficiente demonstração de gastos com folha de pagamento no valor de R\$ 86.270,07; l) admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público; m) não provisão de valores para o pagamento dos estipêndios dos funcionários públicos; n) não divulgação em meio eletrônico dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal; o) deficiente controle da dívida pública da Comuna; p) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no total de R\$ 21.506.211,61; q) não empenhamento, contabilização e pagamento da maioria das obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade nacional; r) carência de escrituração e transferência da maior parte dos encargos securitários devidos pelo empregador ao instituto de previdência local; s) inexistência de controle patrimonial da Urbe; t) ausência de domínio dos gastos mensais individualizados com veículos; u) falta de fiscalização do estoque do almoxarifado; v) deficiente funcionamento do controle interno; w) lançamento de dispêndios com auditoria e com recuperação de créditos sem demonstração dos serviços realizados no montante de R\$ 460.332,00; x) omissão de registro de receita orçamentária; y) falta de transição de governo.

Já para a segunda, restaram as máculas descritas a seguir: a) desequilíbrio entre receitas e despesas do exercício no total de R\$ 7.675.290,16; b) registro de saldo no ativo realizável sem justificativa na soma de R\$ 369.335,14; c) lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação na importância de R\$ 154.347,94; d) inexistência de estabilidade entre o ativo e passivo financeiros na quantia de R\$ 4.909.633,37; e) ausência de implementação de diversos procedimentos de licitação no montante de R\$ 863.942,43; f) não contabilização e pagamento de dispêndios com servidores contratados no importe de R\$ 708.829,88; g) insuficiente demonstração de gastos com folha de pagamento no valor de R\$ 7.601,39; h) não empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade nacional no total de R\$ 2.112.530,08; i) carência de escrituração e transferência dos encargos securitários devidos pelo empregador ao instituto de previdência local na soma de R\$ 1.491.351,69; j) inexistência de controle dos gastos mensais individualizados com veículos; k) lançamento de despesas para recuperação de créditos sem demonstração das serventias realizadas na importância de R\$ 321.442,72; e l) registro de débitos em contas bancárias sem justificativa na quantia de R\$ 37.617,96.

Não resignados, o Sr. Josival Júnior de Souza e a Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, conjuntamente, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, bem como o contratado pela Urbe, Sr. Frederico de Alcântara e Silva, em nome próprio, interpuseram, em 29 de outubro de 2015, recursos de reconsiderações, fls. 4.137/5.384 e 5.394/5.671. O antigo Prefeito e a então Administradora do FMS juntaram documentos e alegaram, resumidamente, que: a) os elementos disponibilizados elucidam a composição do ativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

realizável do Poder Executivo e do Fundo Municipal de Saúde; b) os extratos bancários confirmam parte das disponibilidades financeiras lançadas; c) os resumos das folhas de pagamentos e os esclarecimentos acerca da escrituração de despesas com pessoal demonstram a inexistência de diferença entre o total contabilizado e pago; d) em face da dificuldade de acesso às folhas de pagamentos, não houve conclusão do estudo sobre a divergência verificada no FMS; e) os serviços prestados pelo Sr. Frederico de Alcântara e Silva estão devidamente demonstrados e amparados em contratos; f) em que pese a não obtenção dos dados para comprovar os débitos efetuados em contas bancárias, verifica-se que parte dos valores foram originados em período anterior à gestão da Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros; g) nas despesas não licitadas remanescentes, a grande maioria foi precedida de licitação e as demais são passíveis de contratação direta; h) após os necessários ajustes, a aplicação em ações e serviços públicos de saúde representou 19,05% da receita de impostos e transferências; i) os cálculos previdenciários implementados pelos técnicos da Corte forma superestimados; j) as dívidas junto às autarquias de seguridade nacional e municipal foram parceladas; k) com as devidas retificações, constata-se a ocorrência de suficiência financeira na soma de R\$ 9.582.822,25; e l) as demais irregularidades remanescentes são de natureza formal.

Já o contratado pelo Município de Bayeux/PB, Sr. Frederico de Alcântara e Silva, também encartou documentos e justificou, em síntese, que: a) o Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos está assinado por pessoa que não faz e nunca fez parte do conjunto de empregados do condomínio onde reside; b) os relatórios com as falhas detectadas confirmam os serviços contratados através da Inexigibilidade n.º 04/2011; e c) as notas explicativas, as planilhas eletrônicas e os demais elementos probatórios demonstram as serventias pactuadas mediante a Inexigibilidade n.º 05/2011.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem os pedidos de reconsiderações, emitiram relatório, fls. 5.673/5.743, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento dos recursos, e, quanto ao mérito, pelos seus provimentos parciais, para reconhecer a aplicação de 16,28% dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, alterar o montante do registro de saldo no ativo realizável sem justificativa de R\$ 64.375,96 para R\$ 48.971,26 e modificar o lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação de R\$ 59.493,83 para R\$ 21.874,36, bem como considerar sanada a eiva atinente à insuficiente demonstração de gastos com folha de pessoal na soma de R\$ 86.270,07, todas sob a responsabilidade do antigo Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza. Ademais, consideraram esclarecida a mácula respeitante ao registro de saldo no ativo realizável sem justificativa, na ordem de R\$ 369.335,14, de atribuição da então Gerente do FMS, Sra. Suzana Ribeiro Medeiros.

Após o retorno dos autos à unidade técnica de instrução desta Corte para manifestação acerca dos documentos apresentados em *Pen Drive* pelo Sr. Frederico de Alcântara e Silva, Documento TC nº 60398/15 (DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS RELACIONADOS), os peritos do GEA evidenciaram, fls. 5.746/5.747, que apenas uma das tarefas relacionadas aos objetos contratados estava confirmada, qual seja, o fornecimento em meio magnético das leis municipais, inexistindo, portanto, provas suficientes para atestar os serviços pactuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 5.750/5.754, onde pugnou conclusivamente pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para afastar do rol de irregularidades atribuídas ao Sr. Josival Júnior de Souza a insuficiente demonstração de gastos com folha de pagamento, excluindo o montante de R\$ 86.270,07 da imputação de débito, bem como a aplicação deficitária de recursos em ações e serviços públicos de saúde, que passou a ser de 16,28%, bem como alterar os valores concernentes ao registro de saldo no ativo realizável sem justificativa de R\$ 64.375,96 para R\$ 48.971,26 e ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação de R\$ 59.493,83 para R\$ 21.874,36, além de suprimir a mácula sob a responsabilidade da Sra. Suzana Ribeiro Medeiros, respeitante ao registro de saldo no ativo realizável sem justificativa na ordem de R\$ 369.335,14.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 5.824, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de março do corrente ano e a certidão de fl. 5.825.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Com efeito, evidencia-se *ab initio* que os recursos interpostos pelo antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, pela então Administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS da Comuna, Suzana Ribeiro de Medeiros, e pelo contratado pela Urbe, Sr. Frederico de Alcântara e Silva, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas e peças probatórias encartadas ao feito são capazes apenas de diminuir parte das dívidas atribuídas ao Alcaide e à Gerente do FMS e, conseqüentemente, as imposições das penalidades proporcionais incidentes sobre as referidas somas, além de alterar os valores de algumas irregularidades, senão vejamos.

Inicialmente, é importante comentar o questionamento preambular do Sr. Frederico de Alcântara e Silva, notadamente quanto à nulidade processual. Cumpre observar que, além das duas tentativas frustradas de CITAÇÕES no endereço cadastrado no sistema TRAMITA, Avisos de Recebimento – ARs, fls. 350 e 3.826, ocorreu o seu chamamento por EDITAL nas edições do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de fevereiro, de 02 de março e de 03 de março de 2015, conforme atesta certidão, fl. 3.957. Tudo em conformidade com o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

no art. 22, § 1º, inciso I, e § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, c/c o art. 93 e 96, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do TCE/PB, *ad literam*:

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

§ 2º (...)

§ 3º - Frustrada a citação pela via postal, far-se-á citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno.

Art. 93. A citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento, observado o disposto no art. 22, § 2º da Lei Complementar 18/93 e neste Regimento Interno.

Art. 96. Frustrada a citação pela via postal, far-se-á a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, por três edições consecutivas, contando-se o prazo para apresentação de defesa da última publicação.

§ 1º. Considera-se frustrada a citação que, por duas tentativas, não obteve recebimento da correspondência, ressalvadas as hipóteses de nulidade na citação.

§ 2º. Caracterizada a citação frustrada, a Secretaria responsável providenciará imediatamente a citação por edital.

Já quanto ao aspecto meritório, cabe destacar que a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme apuração dos técnicos da Corte, fls. 5.684/5.689, após a inclusão de gastos lançados no elemento de despesa 92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, R\$ 1.268.980,69, o montante empregado alcançou a soma de R\$ 7.716.607,78 (R\$ 6.447.627,09 + R\$ 1.268.980,69), correspondente a 16,28% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 47.383.803,50), acima, portanto, do limite mínimo exigido. Todavia, em seu novo cálculo, os analistas do Tribunal não levaram em consideração a redução efetivada na RIT, R\$ 46.124.817,17, fls. 255/256, bem como a inclusão pelo Relator do valor proporcional pago com encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 223.738,50, fl. 4.112. Assim, com o acréscimo dos gastos lançados no elemento de despesa 92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, R\$ 1.268.980,69, a aplicação, em realidade, passa a ser de R\$ 7.940.346,28 (R\$ 6.671.365,59 + R\$ 1.268.980,69), ou 17,21% da RIT ajustada (R\$ 46.124.817,17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

No que diz respeito à insuficiente demonstração de gastos com folha de pagamento do Poder Executivo, R\$ 86.270,07, e do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, R\$ 7.601,39, os especialistas deste Areópago de Contas, diante cotejo das informações inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES com os documentos acostados ao feito, fls. 4.266/4.305, afastaram apenas a eiva atribuída ao antigo Chefe do Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 5.690/5.691. Por outro lado, também consoante posicionamento da unidade técnica do Tribunal, os recorrentes não lograram êxito em justificar a diferença entre os dispêndios com pessoal empenhados com recursos do FMS, R\$ 18.318.116,28, e o total das folhas de pagamentos, R\$ 18.310.514,89. Desta forma, a soma imputada de R\$ 7.601,39 à Gerente do FMS de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, deve ser mantida.

No que tange aos valores registrados no Ativo Realizável do Balanço Patrimonial, os elementos disponibilizados, fls. 4.199/4.212, permitiram os inspetores deste Pretório observar, em relação ao FMS, que a quantia de R\$ 363.679,69 dizia respeito a benefícios securitários (salários família e maternidade), bem como que a importância de R\$ 5.655,45, em que pese seu registro como Pagamentos Indevidos, ocorreu em período anterior à gestão da Sra. Suzana Ribeiro Medeiros, estando, portanto, esclarecido o saldo na ordem de R\$ 369.335,14 (R\$ 363.679,69 + R\$ 5.655,45). Agora, no que concerne ao Poder Executivo, as informações e os documentos encartados aos autos, fls. 4.217/4.233, apenas foram suficientes para justificar os saldos da Conta SUPRIMENTOS (R\$ 15.404,70), mas não das Contas DEVEDORES DIVERSOS (R\$ 45.873,04) e RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS (R\$ 3.098,22). Portanto, a soma atribuída à responsabilidade do Sr. Josival Júnior de Souza, R\$ 64.375,96, deve ser reduzida para R\$ 48.971,26 (R\$ 45.873,04 + R\$ 3.098,22).

No que concerne às disponibilidades financeiras ao final do exercício sem comprovação documental, em conformidade com o entendimento dos técnicos da Corte, diante da falta de apresentação de extratos bancários confirmatórios dos saldos das Contas n.ºs 99334146 (R\$ 130.408,71), 99334170 (R\$ 21.847,42) e 9785030 (R\$ 2.091,81), todas da Agência n.º 28495, do Banco do Brasil S/A, o total de R\$ 154.347,94, de obrigação da Administradora do FMS, não merece alteração. E, quanto aos resultados das contas bancárias do Executivo, os analistas do Tribunal, em razão da exibição do extrato da Conta n.º 133140, Agência n.º 28495, também do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 37.619,47, fls. 4.245/4.248, diminuíram o montante das disponibilidades pendentes de demonstração de R\$ 59.493,83 para R\$ 21.874,36 (R\$ 59.493,83 – R\$ 37.619,47).

Contudo, ao compulsar os autos, verifica-se que o extrato da Conta n.º 16835, Agência n.º 4181, do Banco Santander S/A, no importe de R\$ 3.133,91, fls. 4.243/4.244, confirma o saldo reclamado. Por conseguinte, somente o montante de R\$ 18.740,45, de responsabilidade do Sr. Josival Júnior de Souza, concernente aos valores de R\$ 13.234,80 (Conta n.º 818906, Agência n.º 372, do Banco Itaú S/A) e R\$ 5.505,65 (Conta n.º 9970070, Agência n.º 19110, da Caixa Econômica Federal), deve ser mantida, pois os documentos disponibilizados, fls. 4.238/4.240 e 4.253/4.255, não indicam seus saldos em 31 de dezembro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

Em referência aos pagamentos efetivados ao Sr. Frederico de Alcântara e Silva, no montante glosado de R\$ 781.774,72, conforme destacado na decisão vergastada, cumpre informar que foram celebrados dois acordos entre o Município de Bayeux/PB e o mencionado profissional para as realizações de serviços de interesse da Urbe. O primeiro para auditorias nos procedimentos e atos administrativos do período compreendido entre 2005 e 2012, englobando doze ações a serem efetuadas (Contrato n.º 119/2011), e o segundo para recuperações de créditos da Comuna, abordando a previsão de quatro ações (Contrato n.º 120/2011).

Em seguida, é importante realçar que a contratação do Sr. Frederico de Alcântara e Silva foi efetivada de forma direta, ou seja, através da Inexigibilidade n.º 004/2011 (Contrato n.º 119/2011, fls. 2.529/2.532) e da Inexigibilidade n.º 005/2011 (Contrato n.º 120/2011, fls. 2.575/2.580) e que, com base nos referidos ajustes, Contrato n.º 119/2011 e Contrato n.º 120/2011, ambos datados de 01 de novembro de 2011, o Município efetuou, no exercício de 2012, as quitações das importâncias, respectivamente, de R\$ 157.332,00 (satisfação integral do preço pactuado) e de R\$ 624.442,72 (20% da possível soma recuperada), sendo este último valor pago com recursos do Fundo Municipal de Saúde, R\$ 321.442,72, e o restante com outros valores da Comuna, R\$ 303.000,00.

Diante das ausências de documentos hábeis para comprovação dos serviços realizados, este eg. Tribunal de Contas decidiu imputar débitos de R\$ 460.332,00 (R\$ 157.332,00 + R\$ 303.000,00) e R\$ 321.442,72 aos antigos Prefeito do Município, Sr. Josival Júnior de Souza, e Administradora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, nesta ordem, respondendo solidariamente pelo montante, R\$ 781.774,72 (R\$ 460.332,00 + R\$ 321.442,72), o contratado, Sr. Frederico de Alcântara e Silva, que inclusive foi penalizado com a declaração de sua inidoneidade.

Nesta fase recursal, o Sr. Josival Júnior de Souza e a Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros alegaram, sumariamente, que, diante dos serviços de recuperação de créditos realizados pelo contratado, o Município promoveu, por meio de encontro de contas, compensações previdenciárias junto ao instituto de seguridade local. Por sua vez, o Sr. Frederico de Alcântara e Silva destacou que as serventias previstas nos acordos (auditoria e recuperação de créditos) foram devidamente adimplidas. Para tanto, mencionou o encarte de relatórios, notas explicativas, planilhas eletrônicas e possíveis elementos comprobatórios das tarefas efetivadas.

Entrementes, conforme manifestações dos peritos da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 5.673/5.743 e 5.746/5.748, corroborado pelo Ministério Público de Contas, fls. 5.750/5.754, as peças trazidas aos autos não demonstram, de forma cabal, o efetivo cumprimento dos trabalhos previstos na Cláusula Primeira dos Contratos n.ºs 119/2011 e 120/2011. Desta forma, os débitos atribuídos ao Sr. Josival Júnior de Souza, R\$ 460.332,00, e a Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, R\$ 321.442,72, devem ser mantidos sem quaisquer alterações, inclusive a responsabilização solidária do Sr. Frederico de Alcântara e Silva.

Em pertinência aos diversos débitos em contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB sem justificativa, no total de R\$ 37.617,96, Documento TC n.º 13400/14,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

inobstante os técnicos deste Tribunal não acatarem as peças juntadas no recurso, ao analisar os documentos apresentados, fica evidente que a soma de R\$ 11.069,83, sendo R\$ 6.368,63 (R\$ 1.398,82 + R\$ 4.141,81 + R\$ 828,00) debitado na Conta n.º 22321-2, R\$ 3.771,31 (R\$ 258,90 + R\$ 473,14 + R\$ 3.039,27) lançado na Conta n.º 58041-4 e R\$ 929,89 registrado na Conta n.º 58040-6, fls. 4.451/4.455, foi efetivada antes do período de gestão da Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, fl. 4.449. Logo, o somatório dos débitos remanescentes sem esclarecimentos deve ser alterado de R\$ 37.617,96 para R\$ 26.548,13 (R\$ 1.032,91 + R\$ 3.787,53 + R\$ 16.941,71 + R\$ 2.023,75 + R\$ 322,03 + R\$ 2.440,20).

E, diante da redução do total imputado ao Alcaide de R\$ 670.471,86 para R\$ 528.043,71 (R\$ 48.971,26 + R\$ 18.740,45 + R\$ 460.332,00) e à Administradora do FMS de R\$ 890.345,15 para R\$ 509.940,18 (R\$ 154.347,94 + R\$ 7.601,39 + R\$ 26.548,13 + R\$ 321.442,72), as multas proporcionais aos débitos atribuídos às referidas autoridades, nos valores respectivos de R\$ 67.047,19 e R\$ 89.034,52, devem ser diminuídas, respectivamente, para R\$ 52.804,37 e R\$ 50.994,02, que corresponde a 10% dos novos montantes impostos aos gestores, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

No tocante à carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB em 2012, os analistas desta Corte refutaram as alegações dos recorrentes a respeito das incorreções das composições das bases de cálculo e das alíquotas de contribuições. E, quanto às justificativas acerca dos parcelamentos dos débitos remanescentes e aos encartes do PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PEPAR junto à Receita Federal do Brasil – RFB, firmado em 27 de dezembro de 2012, fl. 5.024, e da LEI MUNICIPAL N.º 1.275, publicada em 06 de maio de 2013, autorizando o fracionamento da dívida junto à entidade local, fls. 4.925/4.932, cumpre observar, por oportuno, que as divisões dos débitos não teriam o condão de elidir as pechas. Em verdade, serviria apenas para ratificá-las, pois, na época própria, os administradores não recolheram os valores devidos, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos financeiros.

Desta forma, concorde destacado na decisão inicial, fls. 4.098/4.131, embora o cálculo do valor exato da dívida deva ser realizado pela RFB, entidade responsável pela fiscalização das contribuições securitárias devidas ao INSS, ficou evidente que deixou de ser recolhida quase a totalidade dos encargos previdenciários patronais em favor da autarquia de previdência nacional, no valor estimado de R\$ 5.982.637,85, o que representou 99,21% do montante devido pela Urbe de Bayeux/PB em 2012, R\$ 6.030.348,70, sendo a importância de R\$ 2.112.530,08 a ser quitada com recursos do FMS. E, em relação ao total devido à autarquia municipal de Bayeux/PB, o valor não transferido alcançou R\$ 4.529.655,76 correspondendo a 65,70% do somatório devido, R\$ 6.925.976,51, sendo a quantia de R\$ 1.491.351,69 a ser recolhida com recursos do fundo.

No diz respeito à realização de diversas despesas sem a implementação de prévio procedimento de licitação pelo ex-Prefeito, Sr. Josival Júnior de Souza, R\$ 1.450.435,11, e pela antiga Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, R\$ 863.942,43, também consoante análise dos inspetores deste Areópago de Contas, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

justificativas e os documentos apresentados pelas referidas autoridades já foram devidamente examinados quando da confecção do relatório de análise de defesa, fls. 3.961/4.076, razão pela qual as somas apontadas no aresto combatido devem permanecer inalterados.

Seguidamente, ante a alteração do lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação de R\$ 59.493,83 para R\$ 18.740,45 e do registro de saldo no Ativo Realizável sem justificativa, unicamente do Executivo, de R\$ 64.375,96 para R\$ 48.971,26, bem como da supressão da eiva respeitante ao registro não esclarecido de saldo no Ativo Realizável do FMS no valor de R\$ 369.335,14, o total do déficit financeiro do Poder Executivo, inclusive com os dados do fundo, deve ser diminuído de R\$ 14.405.045,22 para R\$ 13.979.552,00. Da mesma forma, diante do afastamento da mácula pertinente ao registro injustificado de saldo no Ativo Realizável, R\$ 369.335,14, o desequilíbrio financeiro exclusivamente do FMS também deve ser diminuído de R\$ 4.909.633,37 para R\$ 4.540.298,23.

Ainda sob a ótica do descontrole das contas, a insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, na ordem de R\$ 21.506.211,61, em razão da redução das disponibilidades financeiras do Poder Executivo sem comprovação de R\$ 59.493,83 para R\$ 18.740,45, também deve ser retificado para R\$ 21.465.458,23. Portanto, consoante descrito na decisão exordial, fls. 4.098/4.131, essas situações deficitárias mencionadas, aliadas, ainda, aos déficits orçamentários da Comuna, R\$ 23.968.160,94, e do Fundo Municipal de Saúde, R\$ 7.675.290,16, evidenciam um deficiente planejamento por parte dos gestores públicos.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais máculas consignadas no acórdão fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento dos impetrantes sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as eivas remanescentes tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME* conhecimento dos recursos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *DÊ-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS* para:

1) *REDUZIR* a imputação de débito ao Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza, de R\$ 670.471,86 para R\$ 528.043,71 ou 12.575,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, remanescendo, assim, as dívidas concernentes ao registro de saldo no ativo realizável sem justificativa, R\$ 48.971,26, ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação, R\$ 18.740,45, e à escrituração de dispêndios com auditoria e assessoria para recuperação de crédito sem demonstração dos serviços realizados, R\$ 460.332,00, mantendo a responsabilidade solidária do Sr. Frederico de Alcântara e Silva por este último valor.

2) *DIMINUIR*, da mesma forma, a penalidade proporcional aplicada ao Chefe do Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, de R\$ 67.047,19 para R\$ 52.804,37 ou 1.257,55 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma remanescente imputada, conservando a solidariamente do Sr. Frederico de Alcântara e Silva pela importância de R\$ 46.033,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05548/13

3) *RECONHECER* a correta aplicação do percentual mínimo da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, que passa de 14,46% para 17,21%, e as alterações do déficit financeiro do Poder Executivo de R\$ 14.405.045,22 para R\$ 13.979.552,00 e da insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo de R\$ 21.506.211,61 para R\$ 21.465.458,23.

4) *ATENUAR* o débito atribuído à Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, de R\$ 890.345,15 para R\$ 509.940,18 ou 12.144,32 UFRs/PB, remanescendo, desta forma, as dívidas respeitantes ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação, R\$ 154.347,94, à insuficiente demonstração de gastos com folha de pessoal, R\$ 7.601,39, à contabilização de débitos em contas bancárias sem justificativa, R\$ 26.548,13, e à escrituração de dispêndios com assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços realizados, R\$ 321.442,72, mantendo a responsabilidade solidária do Sr. Frederico de Alcântara e Silva por este último valor.

5) *ABRANDAR*, igualmente, a coima proporcional imposta à Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, de R\$ 89.034,52 para R\$ 50.994,02 ou 1.214,43 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma remanescente imputada, mantendo, da mesma forma, a solidariamente do Sr. Frederico de Alcântara e Silva pela importância de R\$ 32.144,27.

6) *RECONHECER* a alteração do montante do déficit financeiro do fundo de R\$ 4.909.633,37 para R\$ 4.540.298,23.

7) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 18 de Abril de 2017 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2017 às 11:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2017 às 13:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL